



# PROPRIEDADE

**Professor Associado Antonio Carlos Morato**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

# PROPRIEDADE

# **Da propriedade em geral, abrangência, faculdades do proprietário**

# Propriedade

**Noções – propriedade, domínio**

**Objeto da Propriedade**

**Propriedade Individual e Propriedade Coletiva**

**Propriedade Plena e Propriedade Limitada –  
elasticidade dos direitos reais –  
desmembramento**



COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

“Há três coisas que, desde os tempos mais antigos, se encontram fundadas e estabelecidas solidamente pelas sociedades gregas e itálicas: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas mostrando originariamente manifesta relação entre si e que parece terem mesmo andado inseparáveis. A idéia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses só podiam ser adorados pela família, só à família protegiam; eram propriedade sua. Encontraram os antigos misteriosa relação entre estes deuses e o solo. Vejamos, primeiramente, o lar: este altar é o símbolo da vida sedentária; o seu próprio nome o indica. Deve estar assente no solo; uma vez ali colocado nunca mais deve mudar de lugar. O deus da família quer ter morada fixa; materialmente, a pedra sobre a qual ele brilha, torna-se de difícil transporte; religiosamente, isso parece-lhe ainda mais difícil, só sendo permitido ao homem quando dura necessidade o obriga, o inimigo o expulsa ou a terra não pode alimentá-lo. Ao assentar-se o lar, fazem-no com o pensamento e a esperança de que ficará sempre no mesmo lugar. O deus instala-se nele, não para um dia, nem mesmo só para a precária vida de um homem, mas para todos os tempos, enquanto esta família existir e dela restar alguém a conservar a sua chama em sacrifício. Assim o lar toma posse do solo; apossa-se desta parte de terra que fica sendo, assim, sua propriedade. E a família, ficando, destarte, por dever e por religião, agrupada em redor do seu altar, fixa-se ao solo tanto como o próprio altar. A idéia de domicílio surge espontaneamente. A família está vinculada ao lar e este, por sua vez, encontra-se fortemente ligado ao solo; estreita conexão se estabeleceu, portanto, entre o solo e a família. Aí deve ser a sua residência permanente, que nunca pensará deixar, a não ser quando alguma força superior a isso a constanjar. Como o lar, a família ocupará sempre este lugar. O lugar pertence-lhe: é sua propriedade, propriedade não de um só homem, mas de uma família, cujos diferentes membros devem vir, um após outros, nascer e morrer ali.”

# Propriedade

**Características (absolutismo, exclusividade, irrevogabilidade)**

**Poderes do titular (*jus utendi* – servir-se do bem / *jus fruendi* – fruir da coisa / *jus abutendi* – direito de dispor / *jus possidendi* – direito de possuir a coisa não confundir com *jus possessionis* / *jus vindicandi* – direito de reaver a coisa / *jus satisfiendi* – direito a ser indenizado)**

## Condomínio

# Propriedade

- \* a propriedade como direito ilimitado em face do Estado e dos demais particulares - direito de primeira geração**
- \* Reflexos dos direitos de segunda geração no direito de propriedade - abuso de direito / função social da propriedade**
- \* A terceira geração de direitos fundamentais - função socioambiental da propriedade**

# **Relevância do Direito de Propriedade e sua inserção nas normas constitucionais**

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

**XXII** - é garantido o **direito de propriedade**;

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua **função social**;

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

Direito **à** Propriedade  
X

Direito **de** Propriedade

**(Cf. Alcides Tomasetti Júnior . A propriedade privada entre o direito civil e a Constituição. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 126, p. 123-127, 2002.)**

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** - A propriedade urbana cumpre sua **função social** quando **atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.**

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

**Art. 184. Compete à União **desapropriar** por **interesse social**, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua **função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.**

# Fundamentos Constitucionais

## Propriedade

**Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**

**I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;**

**II - a propriedade produtiva.**

**Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.**

# A propriedade no Código Civil

**Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.**

# TRANSMISSÃO E FORMAS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MAIS FREQUENTES PARA OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a **propriedade**;

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a **tradição**.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o **registro** no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

# Bens móveis e imóveis

## Bens Móveis

### Seção II Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

## Bens Imóveis

### Seção I Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

STJ - AgInt no AREsp: 1572901 MG 2019/0256035-6, Relator:  
Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 -  
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020.

## Penhora de Semoventes

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar a penhora de semoventes, por entender que a parte ora agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio ou posse sobre os animais e que a situação demanda dilação probatória, não se verificando, portanto, os requisitos necessários para suspender os efeitos da medida constritiva. A modificação de tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**



TJ-SP - AC: 10198680320178260114 SP 1019868-03.2017.8.26.0114, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 11/09/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2019.

## Responsabilidade civil do detentor do animal

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MORTE DE ANIMAL (GATO) DE ESTIMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE CÃO DO VIZINHO QUE ESCAPOU DA COLEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETENTOR DO ANIMAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA, SE NÃO PELA FORÇA MAIOR, PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA APELAÇÃO PROVIDA Para o STJ, os animais em geral, como os gatos e cães de estimação, estão enquadrados na categoria de bens semoventes suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade.**

Se assim é, em casos que os envolvam, necessário se faz a análise da situação concreta, buscando sempre não só a proteção do ser humano e de seu vínculo afetivo com o animal, mas também sua responsabilidade sobre ele. Extrai-se de forma incontroversa nos autos que o gato do autor estava solto em via pública quando foi atacado pelo cachorro de propriedade do réu, que, mesmo na coleira, saiu em disparada atraído pelo felino, no momento em que saía do carro com seu proprietário e este procurava as chaves para abrir o portão de sua residência.

Narra o réu que a ação de seu cão foi tão repentina que chegou a cair ao solo com o solavanco sofrido, acabando por soltar a guia. E que assim que percebeu o ataque, correu em direção dos animais na tentativa de evitar o pior. O que se tem na hipótese, portanto, é que o gato estava solto e o cão estava preso sob a guarda e vigilância de seu dono.

Conhecida até mesmo das crianças, como são frequentemente retratadas em famosos filmes e desenhos animados, integrando até mesmo o rol de ditos populares “fulano e sicrano brigam igual cão e gato”.

E foi o que ocorreu no caso vertente. O gato solto na rua atacado por um cão movido por seu instinto genuinamente caçador, moveu-se abrupta e inesperadamente em busca de seu rival, evidenciando-se uma verdadeira hipótese de força maior.

Vale observar, que antes da celeuma que se pode criar acerca da caracterização de tal fato se enquadrar no conceito de força maior ou caso fortuito, o relevante é identificar que o ataque em si aconteceu independente de qualquer interferência da vontade humana.

Por outro lado, deve-se ter em mente que se é verdade que o detentor do animal deve responder pelos riscos de deixá-lo fora de sua guarda e vigilância, isso deve ser aplicado tanto para os riscos de causar danos, quanto para os riscos de sofrê-los.

E assim fez o autor, ao assumir os riscos de deixar seu gato solto pela rua, negligenciando sua guarda e vigilância. Nas circunstâncias, é de se ter presente que, diferentemente do gato do autor, o cachorro do réu estava sob sua guarda, com coleira e guia, tendo investido contra o felino por puro instinto animal, de modo subitâneo e inesperado, sem que seu dono tivesse a possibilidade de obstar o ataque.

Indisputável a culpa do proprietário do felino, ao deixá-lo livre de guarda e proteção, sujeito às contingências e riscos próprios do mundo fenomênico.

(...)

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios do patrono do réu no importe de R\$ 1.500,00 .

ANDRADE NETO

Relator



## Guarda alternada de cão

**GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.** O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciante, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.

A autora insurgiu-se contra decisão que indeferiu a guarda ou direito de visitas em relação ao cão Rody, adquirido conjuntamente pelas partes, por considerá-lo, nos termos do art. 82 do Código Civil, coisa móvel sujeita à partilha. Também recorreu do indeferimento do arbitramento de alugueis do imóvel comum do casal, agora ocupado exclusivamente pelo agravado.

Negada a antecipação de tutela pelo D. Relator sorteado, o recurso foi colocado em Mesa para julgamento sem ouvir o agravado, ainda não citado. É o relatório. Como bem anotou o Douto Relator sorteado, os aluguéis devem ser discutidos em ação própria. A divergência circunscreve-se à concessão de guarda do animal de estimação do casal, visto que entendeu o Douto Relator que é necessária a dilação probatória pela insuficiência dos elementos de convicção trazidos aos autos. Em que pese o respeito pelo entendimento sustentado, penso que há elementos nos autos para decidir em favor da agravante pela antecipação da tutela, ao menos parcialmente. Com o devido respeito, o entendimento afirmado na decisão agravada no sentido de que o animal é “coisa” sujeita à partilha não está de acordo com a moderna doutrina. (...)

Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciante, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Nenhum prejuízo haverá para o agravado e essa medida permitirá que as partes, resolvidas as divergências naturais do desfazimento do casamento, possam dar solução diversa e mais adequada ao animal que tem, como visto, direitos próprios.

Melhor se ajusta, enquanto não harmonizadas as relação entre as partes, dividir a guarda entre a agravante e o agravado, atribuindo a cada um o direito de ter a guarda do animal durante a semana alternada, iniciando-se com a agravante na primeira semana seguinte à intimação do agravado.

E acrescento, para justificar a decisão em sede de antecipada de tutela, o convincente argumento do Desembargador Cesar Ciampolini, segundo o qual para os animais, especialmente os cães, o tempo corre sete vezes mais, sabido que em média um ano de vida do cão equivale a sete anos de vida do homem.

Pelo exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder a antecipação da tutela e atribuir à autora a guarda alternada do animal, nos termos explicitados.



# Código Civil alemão - abril de 2003

\*\* versão em inglês

## Division 2 Things and animals

### Section 90

#### Concept of the thing

Only corporeal objects are things as defined by law.

#### Section 90a

#### Animals

**Animals are not things.** They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

# Código Civil Francês – fevereiro de 2016

## Livre II : Des biens et des différentes modifications de la propriété

### Article 515-14

Créé par LOI n°2015-177 du 16 février 2015 - art. 2

Les animaux sont des **êtres vivants doués de sensibilité**. Sous réserve des lois qui les protègent, **les animaux sont soumis au régime des biens**.

# Código Civil Português – 2017

Lei n.º 8/2017

Fonte: Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03

## Artigo 201.º- B - Animais

Os animais são seres vivos **dotados de sensibilidade** e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

## Artigo 201.º- C - Proteção jurídica dos animais

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

## Artigo 201.º- D - Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, **são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas**, desde **que não sejam incompatíveis com a sua natureza**.

## Artigo 493.º- A - Indemnização em caso de lesão ou morte de animal

1 – No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, **o seu proprietário tem direito**, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

## Artigo 1305.º- A - Propriedade de animais

1 – O **proprietário de um animal** deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o **dever de assegurar o bem-estar inclui**, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 – O direito de propriedade de um animal **não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte**.

## Artigo 1793.º- A - Animais de companhia

Os animais de companhia são confiados a um ou a **ambos os cônjuges**, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

# BRASIL – PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)

## PROJETO DE LEI Nº 6054/2019

Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmção dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, **sendo vedado o seu tratamento como coisa.**

Art. 4º -O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.82.....**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, sui generis, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais -que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade.

A natureza sui generis possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente.

O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação.

Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.  
Deputado Ricardo Izar PSD/SP

## SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018 (nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados)  
Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre  
a natureza jurídica dos animais não humanos.**

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos**

**Art. 2º -Constituem objetivos fundamentais desta Lei:**

**I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;**

**II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;**

**III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.**

**Art. 3º -Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.**

**Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.**

**Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:**

**“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados.”**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.**

**RODRIGO MAIA Presidente**

# DESAFIOS - COERÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO AO TEMA

## Exportação de carnes para a China em 2019

Em toneladas

— Carne bovina — Carne de frango — Carne suína

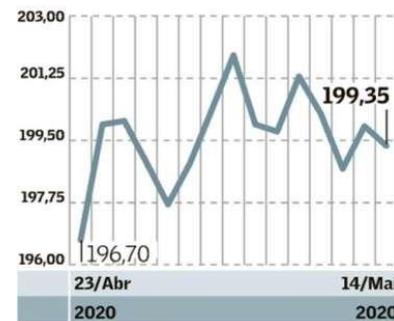


Fonte: Ministério da Agricultura

## Resiliência bovina

Cotação à vista - em R\$/arroba

■ Dia a dia



■ Mês a mês



Fonte: Cepea/Esalq. Elaboração: Valor Data \* no dia 14

## Jainism

- ▶ Jain monks can be seen with their nose and mouth covered by a cloth mask to ensure that they do not kill any germs or insects while breathing



# A propriedade no Código Civil

## Conceito analítico

**Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

# A propriedade no Código Civil

Art. 1.228.

(...) § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

# A propriedade no Código Civil

Art. 1.228.

(...) § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Corte de Apelação de Amiens de 12 de novembro de 1913 Amiens de 12 de novembro de 1913: “Considerando que Jules Coquerel adquiriu em 1910 um terreno com comprimento aproximado de 170 metros, largura de 10 a 12 metros, localizado no território de Trosly-Breuil, em frente e a uma distância de aproximadamente 90 metros de um hangar para dirigíveis construído por Adolphe Clément-Bayard; - Considerando que Coquerel, que vive em desacordo com Clément-Bayard, estabeleceu no limite da sua propriedade e em frente à porta do hangar de Clément-Bayard, duas carcaças de madeira com um comprimento de cerca de 15 metros, de altura de 10 a 11 metros, encimado por 4 estacas de ferro de 2 a 3 metros de altura, separadas umas das outras por alguns metros; - Considerando que essas carcaças de madeira não são fechadas nem tampadas; que a Coquerel não obtém e não pode, no estado em que se encontram, obter qualquer benefício direto deles; que nem mesmo constituem uma cerca, visto que existem apenas por um comprimento de 25 a 30 metros e estão separados uns dos outros por um intervalo de vários metros; - Considerando que é óbvio e não se pode ignorar que não interessam à Coquerel e que a Coquerel só os mandou construir com o único propósito de prejudicar Clément-Bayard, tornando-o ainda mais difícil, nomeadamente em caso de vento forte, as manobras de dirigíveis na ida e volta; daí decorre que é com razão que os 1º juízes consideraram que houve, por parte de Coquerel, abuso de seu direito de propriedade e o condenaram a retirar os postes de ferro, a superação das armações e uma das quais em 1912 causou danos a uma das aeronaves de Clément-Bayard; - Considerando que Coquerel alega, é verdade, para justificar as suas ações, que o fez, ao realizar estas obras e assim aumentar o interesse de Clément-Bayard em adquirir o terreno, apenas um ato de especulação; - Considerando que se cabe ao titular do fundo procurar fazer o melhor uso dele, e se a especulação é por si, e em si mesma, um ato perfeitamente lícito, é apenas a condição de que os meios utilizados para o conseguir não sejam, como no caso em apreço, ilegítimos e inspirados exclusivamente por dolo; - Adotando, aliás, sobre estes diversos pontos, fundamentos de julgamento que não sejam contrários aos presentes; Sobre o recurso subordinado de Clément-Bayard: - Também fundamentando a decisão, - Considerando que Clément-Bayard não pode reclamar uma indemnização por danos eventuais e incertos; que nada há que indique que as carcaças de madeira, quando já não forem encimadas por estacas de ferro, lhe causarão necessariamente um mal de que agora tem direito de reclamar; Por estes motivos, confirma ”



**Corte de Cassação: 3 de agosto de 1915 – 1ª Câmara Cível**

**Número do recurso: 00-02.378**

**Solução: Rejeição**

**Audiência pública na terça-feira, 3 de agosto de 1915**

**Decisão contestada: Corte de Apelação de Amiens de 12 de novembro de 1913**

**REPÚBLICA FRANCESA  
EM NOME DO POVO FRANCÊS**

#### **MEIOS DE RESCISÃO:**

**Violação dos artigos 544 e segs. e 552 do Código Civil, as regras do direito de propriedade, violação por falsa aplicação dos artigos 1382 e segs. do código civil, violação do artigo 7º da lei de 20 de abril de 1810, falta de fundamentação e embasamento legal,**

**Nesse sentido, por um lado, o acórdão recorrido considerou como abuso do direito de propriedade o facto de um proprietário construir no seu terreno uma vedação alta, destinada a impedir o proprietário do terreno vizinho de entrar na sua casa ou de desenhar. do seu terreno qualquer utilização destinada a tornar mais cómodo o seu usufruto, sob o pretexto de que esta construção foi feita apenas com dolo, sendo o proprietário o direito absoluto de construir no seu terreno as obras de defesa ou vedação que lhe agrada evitar qualquer incursão em suas terras, e que só pode haver abuso de direito se o dono realizar em casa, sem lucro para si, ato que perturba o dono das terras vizinhas permanecendo dentro dos limites de sua propriedade, o que não foi o caso.**

**E, por outro lado, a sentença não respondeu à teoria do direito assim formulada no dispositivo das conclusões do recurso. POR ESTES MOTIVOS e por todos os outros a serem produzidos, deduzidos ou complementados, o expositor conclui que o Tribunal de Cassação deve: Cancelar a sentença impugnada com todas as consequências jurídicas.**

#### **A CORTE :**

**Com fundamento de recurso baseado na violação dos artigos 544 e seguintes, 552 e seguintes do Código Civil, das regras do direito de propriedade e mais especificamente do direito de encerramento, violação por falsa aplicação dos artigos 1388 e seguintes do Código Civil, violação do art. 7º da lei de 20 de abril de 1810, falta de fundamentação e fundamento jurídico.**

**Considerando que resulta do acórdão impugnado que a Coquerel instalou nos seus terrenos contíguos ao de Clément-Bayard, carcaças de madeira de dezasseis metros de altura encimadas por barras de ferro pontiagudas; que o dispositivo não tinha utilidade para a exploração das terras de Coquerel e tinha sido erguido apenas com o propósito de prejudicar Clément-Bayard, sem, aliás, na altura a que tinha sido elevado, constituindo na aceção do artigo 647.º do Código Civil, a vedação que o proprietário está autorizado a construir para protecção dos seus legítimos interesses; que, nesta situação de facto, a sentença pôde apreciar a existência de abuso do seu direito por parte de Coquerel e, por um lado, condená-lo a indemnização pelos danos causados a uma aeronave Clément-Bayard, por outro lado, ordenar a retirada das barras de ferro que sobrelham as carcaças de madeira.**

**Considerando que, sem contradição, a sentença pôde recusar a destruição do excedente do dispositivo, cuja remoção também foi solicitada, com o fundamento de que não foi demonstrado que esse dispositivo até então causou danos à Clément- Bayard e deve necessariamente falar com ele sobre isso no futuro.**

**Considerando que o acórdão encontra uma base jurídica para estas conclusões; que, devidamente motivado, não tenha, ao governar como o fez, violado ou aplicado falsamente as normas de direito ou os textos referidos nos meios.**

**Por estes motivos, indefere o pedido, condena a recorrente a multa.**

**Assim julgado e pronunciado pelo Tribunal de Cassação, Câmara de Pedidos, em sua audiência pública de 3 de agosto de mil novecentos e quinze.**

TJ-SP - APL: 00017815120088260075 SP 0001781-51.2008.8.26.0075, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2015, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015

## Abuso de direito

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Construção de muro obstruindo passagem de pedestre e dificultando acesso à praia. Condomínios em loteamento aberto. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidades ativa e passiva e cerceamento de defesa afastadas. Condomínio aberto que se sujeita à Lei 6.766/79, por tratar-se de loteamento urbano já reconhecido por esta Corte. Área designada no registro de imóveis como de "passagem privativa de pedestres". Designação que não tem o pretendido significado de "passagem privativa de condôminos". Áreas consequentemente de domínio público, a teor do art. 22 da Lei 6.766/79. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

**Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrentes da construção de muro pelos condomínios réus que obstruiu passagem de pedestre utilizada pelos condôminos do edifício autor, dificultando o acesso à praia e causando desvalorização ao imóvel, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 202/206, cujo relatório se adota, para que a associação e condomínios réus retirem o muro que construíram no local indicado na inicial em 30 dias, bem como se abstenham de impedir por qualquer meio a passagem do local, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, bem como para condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, afastando o pedido indenizatório.**

**(...) O condomínio autor ajuizou ação para ver demolido muro construído pelos condomínios corréus num local que seria de passagem de pedestres, impedindo a circulação no loteamento denominado Riviera de São Lourenço, localizado no Município de Bertioga, bem como ver indenizado pelos danos decorrentes de tal obstrução. (...) tal divergência não se mantém diante da análise da natureza do empreendimento Riviera de São Lourenço, uma vez que se trata de condomínio aberto e de um loteamento urbano criado nos moldes da Lei 6.766/1979, que rege o parcelamento do solo urbano, (...) Ressalte-se que a natureza de loteamento urbano da Riviera de São Lourenço já foi várias vezes reconhecida por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o que o faz ser regido pela lei antes referida, e torna de domínio público as suas vias (...) Assim, a tentativa dos edifícios réus de forçarem a obstrução da passagem de pedestres para tornar privativa área de uso público é ilegal e abusiva, pois têm a única finalidade de impedir o uso, a fruição, o gozo e o acesso à praia por qualquer um do povo que escolha trafegar pela passagem defronte aos prédios.**

**Observe-se, outrossim, que "passagens privativas de pedestres" não têm o significado de "passagens privativas de condôminos", e mais ainda, condôminos não se restringem aos proprietários das unidades dos edifícios corréus.**

**Pedestre, como é óbvio, não significa "não proprietário", mas aquele que anda ou se acha a pé, aquele que não se utiliza de veículos e locomove-se por seus próprios meios.**



TJ-SP - APL: 00017815120088260075 SP 0001781-51.2008.8.26.0075, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2015, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015

### ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Construção de muro obstruindo passagem de pedestre e dificultando acesso à praia. Condomínios em loteamento aberto. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidades ativa e passiva e cerceamento de defesa afastadas. Condomínio aberto que se sujeita à Lei 6.766/79, por tratar-se de loteamento urbano já reconhecido por esta Corte. Área designada no registro de imóveis como de "passagem privativa de pedestres". Designação que não tem o pretendido significado de "passagem privativa de condôminos". Áreas consequentemente de domínio público, a teor do art. 22 da Lei 6.766/79. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(...)

Ainda, como bem ponderou o Juízo da causa, se por um lado a construção do muro não favorece os condôminos, por outro lado, importa em manifesta restrição aos pedestres.

Desse modo, ainda que se considerasse a construção do muro em conformidade com a lei de uso do solo, não se poderia admitir a sua manutenção, por se tratar de evidente abuso de direito.

Sobre o artigo 187 do [Código Civil](#), aponta NESTOR DUARTE que Não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito (art. 188, I, do [CC](#)), todavia, não se permitem excessos que contrariem os fins econômicos e sociais daquele.

Define R. Limongi França: “O abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (Instituições de direito civil, 2. Ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 889).

O leading case, em matéria de abuso de direito (...) o caso Clement Bayard, julgado pela Corte de Amiens, no qual foi acolhida, expressamente, a teoria do abuso de direito. Consta que o proprietário de um terreno vizinho a um campo de pouso de dirigíveis construiu, sem qualquer justificativa ou interesse próprio, enormes torres com lanças de ferro, colocando em perigo as aeronaves que ali aterrissavam. Julgando a causa, o Tribunal reputou abusiva a conduta do titular do domínio, vislumbrando exercício anormal do seu direito de propriedade.

(...) Por fim, repita-se que a desobstrução da passagem, com a demolição do muro, como decidido pelo Magistrado a quo, adéqua a questão debatida não só ao disposto no artigo 22 da Lei 6.766/79, mas também ao artigo 285 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a todos não só "livre", mas "amplo acesso às praias do litoral paulista" (artigo 285 - Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista).

(...)

O recurso adesivo do condomínio autor também não merece prosperar .

De fato, como apontado na respeitável sentença, não há qualquer dano ensejador de reparação moral. Nada restou demonstrado nesse sentido, ressaltando-se que, se eventuais transtornos ocorreram, eles teriam afetado os condôminos, e não o Condomínio autor: Com relação ao dano moral, inviável o acolhimento, vez que o condomínio autor não sofreu qualquer dano ensejador de reparo moral. Não se nega a possibilidade do arbitramento do dano moral para pessoas jurídicas, mas no presente feito, o condomínio tecnicamente não é pessoa jurídica, além do que eventuais transtornos foram sofridos pelos condôminos e não pelo Condomínio. (fls. 206).

Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais, mantém-se o julgado, a fim de que incidam em patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, atendendo, assim, de forma satisfatória à complexidade da demanda e ao trabalho realizado pelo advogado atuante neste feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do [Código de Processo Civil](#).

Por tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO

relator

# Abuso de Direito



# A propriedade no Código Civil

**Art. 1.228.**

**(...) § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de **desapropriação**, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.**

# A propriedade no Código Civil

**Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.**

# A propriedade no Código Civil

**Art. 1.230.** A propriedade do solo **não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.**

**Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de **explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.**

# A propriedade no Código Civil

**Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.**

**Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.**

# Muito obrigado

**Professor Associado Antonio Carlos Morato**  
**Departamento de Direito Civil**

